



Número: **0800594-73.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                 |
|---|---|
| JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS (AUTOR)                   | JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO<br>DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)              |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo     |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 16837<br>153 | 18/05/2021 15:07   | <a href="#"><u>Sentença</u></a> | Sentença |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0800594-73.2020.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, em que a parte autora sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 26/05/2019, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Alega que lhe foi pago na via administrativa o valor R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cabendo-lhe a título de complementação o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Gratuidade concedida ao requerente no despacho ID 8195507.

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação, alegando, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (laudo do IML), a fim de comprovar a extensão do dano pleiteado.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 12899985). Intimado, o autor foi submetido ao exame pericial, constante no ID 16292493.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**DA PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DO IML**

O Requerido alega que o Requerente não juntou à inicial documentos indispesáveis à propositura da ação, especialmente laudo do Instituto Médico Legal – IML.

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é



indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML. Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve apresentar o laudo do IML para receber administrativamente, a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004).

Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente. No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer jus e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar e o boletim de ocorrência.

Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, não se havendo de falar em indeferimento da inicial. Destaca-se que eventual ausência de prova poderá conduzir, ao final, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018).**

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carreou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade, quais sejam, o boletim de ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o Requerente pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, entendo que o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente.

#### **DO PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

Esclareço que, a postulação em juízo para o recebimento do seguro



DPVAT não é condicionada ao pedido administrativo, conforme jurisprudência majoritária. Senão vejamos:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70064284797  
RS (TJ-RS) Data de publicação: 16/04/2015 Ementa:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT.  
AUSENCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE  
PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao Poder  
Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação  
administrativa de pagamento da indenização securitária, sob  
pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.  
Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM  
DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº  
70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do  
RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015).

Ademais, em que pese o entendimento consagrado nos tribunais, entendo que não é preciso que o indivíduo esgote as vias administrativas para ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário, assim como não está condicionado a prévio pedido administrativo, diante do princípio da inafastabilidade, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88.

#### DO MÉRITO

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 26/05/2019 a autora envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão.

Administrativamente, a seguradora requerida entendeu que o Autor sofreu perda completa da mobilidade de um dos punhos em 25%, sendo enquadrado em grau médio.

Inconformado, o Requerente pleiteia judicialmente a complementação da indenização, entendendo que faz jus à integralidade da indenização, que no caso corresponde R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Realizada perícia técnica, consoante ID 16292493, o perito designado apontou que a vítima possui lesões no membro inferior esquerdo e que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL INCOMPLETO e PARCIAL, no percentual de 50% (média). Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso. A conclusão do laudo não deixa dúvidas de que o segmento corporal atingido foi o membro inferior direito, com repercussão de 50% (perda média), causando invalidez permanente parcial e parcial incompleta.

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da



indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial e Parcial Incompleta, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, o valor total devido seria o de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco).

Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser perda média, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$$\text{R\$ } 3.375,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} = \text{R\$ } 3.375,00.$$

$$\text{R\$ } 3.375,00 \times 50\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} = \text{R\$ } 1.687,00.$$

Verifico que já foi pago ao Requerente, o valor R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Dessa forma, entendo que não cabe, a título de complementação, qualquer valor.

No mais, não se perca de vista que a Lei nº 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, sendo patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, a qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a ação proposta por



JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, por entender que o pagamento realizado na via administrativa foi feito corretamente.

Condeno no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do NCPC) e custas processuais. Concedo em favor do Autor os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da concessão da gratuidade da justiça em favor do Autor, fica a cobrança da sucumbência suspensa pelo prazo de 05 anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**TERESINA-PI**, datada e assinada eletronicamente.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 18/05/2021 15:09:07  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051815070775500000015888242>  
Número do documento: 21051815070775500000015888242

Num. 16837153 - Pág. 5